FUNCIONÁRIO PÚBLICO — FIXAÇÃO DE VENCIMENTOS — RESOLUÇÃO — INCONSTITUCIONALIDADE

— É inconstitucional a Resolução do Conselho da Magistratura da Justiça do Estado da Guanabara, fixando vencimentos.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado da Guanabara *versus* José Hermínio Pontual e outros
Recurso extraordinário nº 75.926 — Relator: Sr. Ministro BILAC PINTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar, em parte, provimento.

Brasília, 24 de outubro de 1973. *Eloy da Rocha,* Presidente. *Bilac Pinto,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Bilac Pinto: Em ação ordinária, proposta contra o Estado da Guanabara, reclamaram seus autores, funcionários dos cartórios então oficializados, acréscimos de vencimentos e concessão de vantagens.

Alegaram os requerentes que o Conselho da Magistratura, regulamentando a Lei estadual nº 489, de 1964, fixara, à base do salário mínimo, o padrão de seus vencimentos. Acontece que, continuaram, além desta fixação ter sido feita com diminuição, considerada ilegal, da percentagem de 10%, os seus vencimentos não têm acompanhado o aumento percentual do mínimo legal, bem como o estado não lhes vem pagando os triênios.

O magistrado julgou a ação procedente (fls. 27-33), e o Tribunal de Justiça, provendo parcialmente a apelação dos sucumbentes (fls. 47-50), declarou legal o desconto de 10% e finda a vinculação do salário mínimo regional de Cr$ 84,00, ficando o acórdão ementado:

"A Lei estadual nº 489, de 8.1.64, que conferiu ao eg. Conselho da Magistratura o poder de regulamentar os seus casos omissos a respeito dos serventuários dos cartórios oficializados, deu ao referido órgão o poder de fixar os vencimentos daqueles servidores, não podendo, agora, o Estado da Guanabara negar tal delegação de poderes.

O art. 34 da apontada lei determinou que aqueles vencimentos teriam base no salário mínimo regional vigente.

Preceito da Constituição do Estado da Guanabara, art. 68, manteve as equiparações de vencimentos por aquela forma;

porém, o Ato Complementar nº 24, com a nova redação que lhe deu o Ato da mesma natureza, nº 27, determinou a Lei estadual nº 1.269, de 10.1.67, que extinguiu tal vinculação ou equiparação.

Na época da lei aludida, a 1.269, o salário mínimo vigente era de NCr$ 84,00, de forma que não mais vigorava a vinculação ou equiparação com base no dito salário, quando o mínimo foi elevado para NCr$ 105,00, o que ocorreu em 1.3.67.

Entretanto, as alterações em vencimentos e vantagens feitas pelo Conselho da Magistratura, nos ganhos dos serventuários aludidos, posteriores à propositura desta ação, prevalecem, pois não podem ser aqui examinadas" (fls. 47).

O recurso extraordinário, do Estado da Guanabara, que subiu para melhor exame, fundamentado na letra *a*, argúi a inconstitucionalidade da decisão do Conselho da Magistratura, ao regulamentar a Lei estadual nº 489/64, e, com isto, fixando vencimentos de funcionários públicos.

A Procuradoria-Geral da República, opinando favoravelmente ao provimento do recurso, assim se expressou:

"Com efeito, a inconstitucionalidade da malsinada delegação de Poderes decorre da clareza com que os dispositivos constitucionais invocados vedavam, no regime da Carta de 1946, e ainda vedam, no regime vigente, a fusão da competência dos Poderes. E, se dessa separação de competência resulta que a fixação de vencimento é matéria substancialmente exclusiva da lei, indubitável parece a argüida inconstitucionalidade repelida pelo v. acórdão recorrido" (fls. 162-3).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Bilac Pinto (Relator): Alega a recorrente que a decisão do Tribunal *a quo* violou a Constituição, ao reconhecer a validade do ato do Conselho da Magistratura que fixou vencimentos e vantagens dos funcionários de Cartório, então oficializados.

Sustenta ainda que tanto à luz da Constituição de 1946, como da de 1967 (art. 60, II), a competência para a fixação de vencimentos de servidores públicos é do Poder Legislativo e que tal poder não pode ser delegado.

Com efeito, os termos da delegação para regulamentar a Lei nº 489, de 1964, e decidir sobre casos omissos (art. 47), não poderiam ser interpretados como outorga ao Conselho da Magistratura da competência para estabelecer vencimentos e vantagens dos funcionários de início mencionados.

Tenho como inconstitucional a parte do Regulamento que dispõe sobre os salários desses servidores. Em conseqüência, a decisão recorrida, ao aplicá-la, violou o princípio da independência e harmonia dos Poderes (Constituição de 1946, art. 36 § 2º, combinado com o art. 7º, VII).

Com esses fundamentos e tendo em vista o parecer da Procuradoria-Geral da República, conheço do recurso e lhe dou provimento, em parte.

O provimento parcial decorre de que a decisão recorrida julgou também que os recorridos tinham direito à gratificação trienal instituída por outra lei, não impugnada no recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: Estou de acordo com o eminente Relator, mas, como tive ocasião de, na sessão da Turma, examinar brevemente o processo, quero salientar, até mesmo para fazer justiça ao Conselho da Magistratura estadual, que as coisas não se passaram de modo tão simples como as apresentou o ilustre advogado do estado recorrente.

A lei oficializou os cartórios e determinou que os seus servidores, que eram empregados dos então titulares, passariam à condição de serventuários da Justiça. Disse que eles teriam remuneração com base no salário mínimo regional, por índice percentual sobre tal salário ou multiplicador fixo do mesmo, mas não determinou o índice, nem o multiplicador. Não fixou, enfim, os vencimentos desses servidores e, ao final, seu art. 147 disse que ela seria regulamentada pelo Conselho da Magistratura, que resolveria os casos omissos.

Diante dessa situação de fato e de impasse (eram empregados que haviam passado à condição de servidores do Estado, a fruir vencimentos pagos por este, mas não tinham tido esses vencimentos fixados na lei), o Conselho da Magistratura sentiu-se autorizado a estabelecer os índices. Creio que os fixou, neste caso, em dois salários mínimos, menos 20%.

Estou de acordo com o Relator em que o Conselho exorbitou, pois fez o que não podia: fixou vencimentos. Mas faço esta observação, porque o ilustre advogado apresentou a questão de modo tal, que não coloca bem o Conselho da Magistratura estadual. Este se viu compelido a essa solução, sem dúvida incorreta, mas a tomou diante de uma situação de fato grave, para a qual buscou remédio. Na verdade, a fixação de vencimentos haveria de constar de lei e nisso reside o erro; não creio, propriamente, que a transferência do poder regulamentar ao Conselho da Magistratura fosse, só por si, inconstitucional. Aceito a inconstitucionalidade da fixação de vencimentos, mas faço estas ponderações para esclarecer um pouco melhor o comportamento do órgão judiciário que editou a Resolução.

Acompanho o eminente Relator, inclusive no provimento parcial, porque a parte relativa aos triênios não é sequer atacada no recurso extraordinário.

EXTRATO DA ATA

RE nº 75.926 — GB — Rel., Ministro Bilac Pinto. Recte., Estado da Guanabara (Adv., Petrônio de Castro Souza). Recdos., José Hermínio Pontual e outros (Adv., Luiz Autuori).

Decisão: Adiado o julgamento por haver pedido vista o Ministro Thompson Flores, depois dos votos do Relator e do Ministro Xavier de Albuquerque que conheciam do recurso e lhe davam provimento, em parte. Falou pelo recorrente, o Dr. Augusto F. Gaffrée Thompson.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Djaci Falcão, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque e Rodrigues Alckmim. Procurador-Geral da República, o Professor José Carlos Moreira Alves. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Aliomar Baleeiro e Barros Monteiro.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores: Na última sessão plenária, assim relatou a controvérsia o eminente Ministro Bilac Pinto (*leu*).

2. S. Exª conheceu do recurso e o proveu, parcialmente, com o voto que leio (*leu*).

3. Foi acompanhado pelos votos dos eminentes Ministros Rodrigues Alckmim, Xavier de Albuquerque e Antonio Neder.

4. Pedi vista para melhor cotejar os termos da pretensão dos recorridos e os efeitos do provimento, bem como examinar o texto da Lei nº 489, de 8.1.64, fundado na qual teria o eg. Conselho Superior da Magistratura baixado a Resolução tida como inconstitucional e ela própria.

E tendo feito, devolvo os autos, para que prossiga o julgamento.

II. Como o eminente Relator, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, declarando, como S. Exª, a inconstitucionalidade da Resolução do Conselho Superior da Magistratura, na parte em que fixou vencimentos aos servidores da Justiça, conforme o título adotado, *verbis:* "Tabela de vencimentos a que alude este regulamento". Explicita que dita Resolução data de 14.10.65 e se acha publicada no *Diário Oficial* de 18 seguinte, Parte III, Suplemento nº 197, p. 1-2.

1. Penso que, fixando vencimento de servidores públicos, como o fez a Resolução, contrariou o art. 65, IV, última parte, da Constituição então vigente, de 1946, repetido, sem alteração, na de 1967, art. 46, IV, e com pequena alteração na vigente, art. 43, V.

2. Considero que a Lei nº 489/64, a qual proveu sobre o Regimento de Custas e matérias outras, embora em seu art. 47 dispusesse, *verbis:*

"Cabe ao Conselho da Magistratura regulamentar a presente lei e decidir sobre os casos omissos."

Não compreende a fixação de vencimentos dos servidores, sob pena de admitir-se a delegação, o que afrontaria, também, a Constituição de 1946, art. 36, § 2º, princípio que foi mantido nas Cartas posteriores.

Mas, a meu sentir, não é ela inconstitucional, porque o regulamento que atribuiu poderia ser exercitado, e o foi, em outros dispositivos, mas a toda evidência, sem ferir a Lei Maior.

3. Foi, pois, no excesso comentado que incorreu a regulamentação na eiva de inconstitucionalidade, e dela se possuiu o Órgão Judiciário, ao introduzir ao pé da Tabela esta "Observação": "A presente tabela vigorará a título precário e provisoriamente, até que a lei fixe em definitivo os valores correspondentes aos símbolos dos vencimentos nela mencionados".

4. Restam os efeitos do provimento.

Admito que se reflitam apenas quanto ao pedido nos dois primeiros *itens* da conclusão da sentença de fls. 32, não alcançando os triênios, cuja concessão emergiu de outra lei.

É, Senhor Presidente, o que queria acrescentar aos fundamentos do voto do eminente Relator, com o qual estou, como já disse, de acordo; conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, declarando, como S. Exª, a inconstitucionalidade da Resolução do Conselho Superior da Magistratura, na parte em que fixou vencimentos dos servidores da Justiça, conforme título "Tabela de Vencimentos", que explicita que é ela de 14.10.65, publicada no *D.O.*, Parte III, de 18.10.65, Suplemento nº 197, p. 1-2.

EXTRATO DA ATA

RE nº 75.926 — GB — Rel., Ministro Bilac Pinto. Recte., Estado da Guanabara (Adv., Petrônio de Castro Souza). Recdos., José Hermínio Pontual e outros (Adv., Luiz Autuori).

Decisão: Conhecido e provido, em parte, e declarada a inconstitucionalidade da Tabela de Vencimentos anexa à Resolução do Conselho Superior da Magistratura da Guanabara de 14.10.65, publicada no *D.O.* da Guanabara — Parte III, Suplemento nº 197, de 18.10.65, p. 1-2. Unânime. Votou o Presidente.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Senhores Ministros Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque e Rodrigues Alckmim. Procurador-Geral da República, o Prof. José Carlos Moreira Alves. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Barros Monteiro.